



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

462

**Processo nº 000689-30.00/18-2**

**Recorrente: MASSIERER E TOBIAS MONTAGENS LTDA.**

**Interessado: GRD ENGENHARIA LTDA.**

**Assunto: Recurso Voluntário**

Excelentíssimo Defensor Público-Geral do Estado  
Dr. Cristiano Vieira Heerdt

A empresa **MASSIERER E TOBIAS MONTAGENS LTDA.**, interpõe o presente Recurso Voluntário, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, irresignada contra habilitação da empresa G.R.D. ENGENHARIA LTDA. – ME. As razões recursais encontram-se nas folhas 450-452.

Em síntese, alega a Recorrente **MASSIERER E TOBIAS MONTAGENS LTDA.:**

a) necessária inabilitação da empresa GRD ENGENHARIA LTDA. Em virtude de descumprimento do item 10.1, “b” (constar por expresse a garantia legal de que trata a Lei nº 8.078/90) e “c” (discriminar os valores unitários dos itens, do Instrumento Convocatório).

Parecer Técnico juntado às fls. 446-448.  
Contrarrazões juntadas às fls. 453-454.  
Passa-se a analisar o recurso. É o relatório.

### **I. Preliminarmente: Da tempestividade dos recursos interpostos**





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente cumpre esclarecer que é pressuposto em toda a medida recursal, o exame da sua admissibilidade, exame este que se interpõe antes mesmo da apreciação das questões de mérito emergentes dessa peça.

Nesse sentido, elenca-se a tempestividade do recurso outrora apresentado a esta Pregoeira. Diz-se isso, tendo em vista que resta recebido o recurso da empresa MASSIERER E TOBIAS MONTAGENS LTDA, no dia 31/07/2018.

Como a contagem do prazo iniciou no dia 27/07 (sexta-feira) e seu término ocorreu no dia 31/07 (03 dias úteis – item 15.1 do instrumento convocatório), a empresa manifestou intenção recursal em conformidade com a determinação legal.

Passa-se à análise recursal.

## **II. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MASSIERER E TOBIAS MONTAGENS LTDA.**

### **II. a) Da garantia legal conforme Lei nº 8.078/90**

Traz a baila a recorrente, inicialmente, argumentação no sentido de que, após análise dos documentos entregues pela empresa declarada vencedora deixou de cumprir integralmente os requisitos da referida norma editalícia, uma vez que deixou de apresentar as garantias oferecidas, conforme letra “b” do item 10.1:

*b) indicação do prazo de garantia do objeto, compreendendo quaisquer defeitos de fabricação e/ou funcionamento, incluindo peças ou componentes, por um período de, no mínimo, 90 (noventa) dias (garantia legal de que trata a Lei nº 8.078/90) quando não constar outro prazo no Termo de Referência – Anexo I.*





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

463

Primeiramente insta salientar que trata-se de cláusula padrão constante do instrumento convocatório, que esclarece quanto a garantia dos itens ofertados, caso não conste no Termo de Referência – Anexo I. Neste caso específico, o item “12. GARANTIAS” do Termo de Referência elucida o prazo a ser cumprido.

Assim sendo, ao deixar de constar a cobertura da garantia legal na proposta inicial, o licitante não deixou de cumprir o edital, pois o mesmo item 10.1, letra “b” cita que só será aplicado em caso de “...quando não constar outro prazo no Termo de Referência – Anexo I.”

Ademais, se a garantia legal fosse aplicada ao objeto da licitação (contratação de empresa especializada para a execução de reforma predial na Defensoria Regional de Capão da Canoa, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.), o ato de não constar na proposta inicial seria analisada como um erro formal - erro formal não vicia e nem torna inválido o documento - , pois considerar-se-ia válido o documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, isto é, a melhor proposta para a instituição.

## II. b) Discriminar os valores unitários dos itens

Por outro lado, também questiona a empresa MASSIERER E TOBIAS MONTAGENS LTDA., a necessária inabilitação da empresa G.R.D. ENGENHARIA LTDA. – ME em virtude de suposto descumprimento do item 10.1., alínea “c”, do Instrumento Convocatório.:

*c) indicação do valor em real, com valores totais por lote, discriminando também os valores unitários dos itens. devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas e outros pertinentes ao objeto licitado. Caso haja diferença entre os valores expressos em algarismo e por extenso, considerar-se-á o último;*

Afirma a empresa MASSIERER E TOBIAS MONTAGENS LTDA., que a licitante não cumpriu integralmente a letra “c”, bem como o item 13 do Edital, deixando de apresentar planilha de preços unitários na íntegra.





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alega, ainda, que como não constaram os itens 5.1.1 a 5.1.3 detalhadamente na planilha de preços inicial, esta, deixou de atender ao edital, na íntegra, devendo ser desclassificada na licitação.

Esclarecemos, que a proposta inicial foi anexada ao Sistema Pregão On Line BANRISUL, conforme determina o instrumento convocatório, na data de 11/07/2018 às 10:02 (fls.338-339), contemplando o valor total global da proposta em numerais e extenso. A exigência de entrega do Anexo F – Modelo de Planilha de Preços consta no item 10.1, letra “g”:

*g) a proposta final da licitante vencedora, acompanhada de planilha de preços (Anexo F) adequada ao lance vencedor, deverá ser encaminhada eletronicamente juntamente com os documentos de habilitação, conforme descrito nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item 10.1.*

Portanto, não houve descumprimento do instrumento convocatório, pois a proposta final anexada ao Sistema Pregão On line BANRISUL contemplou o Anexo F (16/07/2018 11:59:54), no corpo do documento e em arquivo a parte. Salientamos que os documentos técnicos foram avaliados tecnicamente pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial - DEAM, conforme Parecer Técnico (fls.446-448).

#### IV. Da decisão da Pregoeira

Face ao exposto e aos fundamentos apresentados, esta pregoeira, em conclusão ao presente recurso, à unanimidade, opinar por **conhecer** o recurso interposto, porém **negando** provimento, tendo em vista as condições editalícias, o ordenamento jurídico vigente, e a manifestação técnica apresentada pela área técnica, pelo que se submete o presente recurso a parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral, nos termos do Art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93, com seu posterior encaminhamento ao Defensor Público-Geral, autoridade superior desta Instituição.

Em 09/08/2018.

Eliane Ferrão Hampe  
Pregoeira Designada – PE 29/2018





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

464  
G.R.D.

## PARECER ASSJUR/DG n.º 083/2018

Expediente n.º: 000689-30.00/18-2

OBJETO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. LICITAÇÕES. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 26 DA LEI ESTADUAL N.º 13.191/09. HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de Expediente Administrativo, distribuído sob o n.º 000689-30.00/18-2, que tem por objeto a contratação, mediante pregão eletrônico, de empresa especializada para a execução de reforma predial na Defensoria Regional de Capão da Canoa.

Para tanto, está em curso o Pregão Eletrônico n.º 29/2018, a fim de selecionar a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração.

Ocorre que, anunciada provisoriamente a proposta vencedora, a empresa Massierer e Tobias Montagens Ltda - ME, insurgiu-se, por meio do recurso administrativo de fls. 450/452, alegando que a empresa G.R.D Transportes Ltda - ME não atende às exigências editalícias (fl. 460v).

As contrarrazões vieram aos autos às fls. 454/454v.

Assim, mantida a decisão da pregoeira pela habilitação da empresa G.R.D Transportes Ltda - ME, vieram os autos para parecer, nos moldes do Art. 12, inciso VII<sup>1</sup>, da Lei Estadual n.º 13.191/09.

É o sucinto relatório.

<sup>1</sup> Art. 12 - Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes que se adentre ao mérito, insta analisar a tempestividade do recurso interposto às fls. 450/452, visto que o exame das razões meritórias pressupõe o implemento de tal requisito objetivo.

A Lei Estadual n.º 13.191/09, que disciplina o Pregão Eletrônico no Rio Grande do Sul, assegura às empresas, por força de seu art. 26, o direito de interposição de recurso contra atos administrativos contrários a seus interesses nos seguintes termos:

Art. 26 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifado)

De igual sorte, o texto editalício de fls. 275/282v trata de tal possibilidade em seu item 15.1, *in verbis*:

15.1. Após o recebimento físico dos documentos de habilitação da empresa arrematante nos termos do item 11.4 do Edital, e mediante disponibilização de acesso aos mesmos pelo Rua Sete de Setembro, n.666. Centro – Porto Alegre – RS Brasil – Cep. 90.010-190 pregoeiro na sala de disputas, qualquer licitante poderá manifestar, no prazo máximo de 02 horas, motivadamente, a intenção de impugnar a proposta e os documentos de habilitação, ao que lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões escritas à Defensoria, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr ao término do prazo do recorrente . (Grifado)

Tem-se, portanto, por intempestivo o recurso ora em exame,





405  
GR

uma vez que, segundo a Pregoeira, o recurso foi recebido em 31/07/18 (fl. 462v), isto é, 05 (cinco) dias após a manifestação de intenção recursal consignada em ata em 26/07/18 (fl. 627).

Ao contrário do que informou a Pregoeira, à fl. 462v, o item 15.1 do Edital concedeu 03 (três) dias aos licitantes para apresentação das razões recursais e não três dias úteis, de modo que a contagem do prazo iniciou no dia 27 e encerrou-se no dia 29/07/18 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 30/07/18.

Some-se ainda que a Lei nº 13.191/09, ao dispor sobre a apresentação das razões recursais, no âmbito do pregão eletrônico, também não se refere a dias úteis. Nesse sentido é o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup>:

Em tese, é admissível que o edital defina se o prazo é contado em dias úteis ou consecutivos. Em termo de lógica jurídica, a validade dessa interpretação repousaria no fato de que a Lei do pregão não define o critério de contagem e que a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitação só se faz em havendo lacuna não supriável pelo sistema de pregão, no qual se insere o poder do edital de colmatar as lacunas.

Não obstante, considerando que tal intenção foi adequadamente formulada pela recorrente, eis que já delimitou o objeto da irrisignação, é possível que a Administração examine, de ofício, a questão suscitada quando da sessão de disputa.

Nesse sentido, prossegue Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 531.





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente exerceu o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente<sup>3</sup>.

Com efeito, passa-se ao exame das razões meritórias.

## II - DO MÉRITO

### II.I – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO – DA INDICAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA DO OBJETO

De acordo com a Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico de fls. 457/461v, a concorrente G.R.D Transportes Ltda. - ME restou declarada provisoriamente vencedora, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa à Instituição (fl. 460v).

Não obstante, a empresa Massierer e Tobias Montagens Ltda. - ME. interpôs o recurso de fls. 450/452, alegando, em apertada síntese, que a empresa declarada vencedora não atendeu ao disposto na alínea “b”, do item 10.1 do Edital, uma vez que não apresentou as garantias oferecidas.

Não assiste razão à recorrente. Explica-se.

A alínea “b”, do item 10.1 do Edital estabelece que os interessados, a partir da publicação/divulgação do Edital, deverão anexar em arquivo no sistema eletrônico, indicação do prazo de garantia do objeto, compreendendo quaisquer defeitos de fabricação e/ou funcionamento, incluindo peças ou componentes, por um período de, no mínimo, 90 (noventa) dias (garantia legal de que trata a Lei nº 8.078/90) quando não constar outro prazo no Termo de Referência – Anexo I.

Isto é, o Edital previu apenas um prazo mínimo de garantia, caso outro prazo não fosse previsto no Termo de Referência. O Termo de

---

<sup>3</sup> *Idem.* p. 534.





466  
GR

Referência, por sua vez, fixou prazo mínimo de 1 (um) ano para garantia, como se depreende da leitura do item 12 (fl. 290v).

Assim sendo, a empresa vencedora, ao decidir participar do certame, obrigou-se a garantir os serviços prestados por, no mínimo, um ano, independentemente de apresentar a garantia ou não, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, como preceitua o item 10.2 do edital:

10.2. A apresentação da proposta implicará a plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Nesse sentido, leciona Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup>:

Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame.

Ademais, cabe considerar a natureza da garantia a ser prestada, que corresponde a uma obrigação de fazer, isto é, constatado qualquer defeito nos serviços prestados, a vencedora está, desde já, obrigada a refazê-los. Nesta senda, crê-se que não é preciso dizer que estamos diante de uma garantia que não pode ser materialmente apresentada, demonstrando-se descabida a exigência da recorrente no sentido de que a vencedora “apresentasse” a garantia oferecida.

Todavia, formalmente, a vencedora cumpriu a exigência editalícia, eis que na sua proposta, acostada à fl. 373, consta expressamente a garantia mínima de 90 (noventa) dias, quando não constar outro prazo no termo de referência.

Assim sendo, além de já estar obrigada a prestar garantia em razão das disposições do edital, a licitante vencedora ainda reforçou o

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr – 3. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte : Fórum, 2013. (Coleção Fórum Menezes Niebuhr). p. 56





compromisso ao informar na sua proposta que garantirá os serviços prestados pelos prazos previstos no edital e no termo de referência.

Em suma, o recurso, quanto ao tópico, não merece guarida.

## II.II – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO – DA ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS DOS ITENS

Quanto à matéria, aduz a recorrente que a licitante vencedora também não atendeu ao disposto na alínea “c”, do item 10.1 do edital, pois não apresentou planilha discriminando todos os itens que integram o lote.

Mais uma vez não assiste razão à recorrente. Analisemos.

Como informa a Pregoeira, à fl. 463v, *“não houve descumprimento do instrumento convocatório, pois a proposta final anexada ao Sistema Pregão On Line Banrisul contemplou o Anexo F (16/07/18 11:59:54), no corpo do documento e em arquivo a parte”*.

Se não bastasse isso, é preciso considerar que o edital, por oportunidade da alínea “g”, do item 10.1, estabelece que *“a proposta final da licitante vencedora, acompanhada de planilha de preços (Anexo F) adequada ao lance vencedor, deverá ser encaminhada eletronicamente juntamente com os documentos de habilitação, conforme descrito nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item 10.1”*.

Neste compasso, constata-se que a proposta final da licitante vencedora, juntada às fls. 368/373, atende à determinação do edital, uma vez que contém a discriminação dos valores unitários de todos os itens, inclusive os itens 5.1.1 a 5.1.3, os quais, segundo a recorrente, não teriam sido incluídos na planilha.

Com efeito, sopesando-se as informações constantes dos autos, o recurso não merece prosperar.

**DIANTE DO EXPOSTO,** conclui-se pelo improvimento do





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

467  
G.P.

Recurso Administrativo das fls. 450/452 e, conseqüentemente, pela continuidade do certame, nos moldes do item 15.5 do edital<sup>5</sup>.

Ao Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado para apreciação superior.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2018.

Cristiane Azevedo dos Reis

Analista Processual,

Direção-Geral – Assessoria Jurídica.

<sup>5</sup> 15.5. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente adjudicará o objeto desta Licitação ao vencedor, bem como será realizada a homologação do procedimento.







DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Expediente Administrativo nº 000689-30.00/18-2**

**Conclusão:**

Rh.

Faço estes autos conclusos, no dia de hoje, ao Exmo. Sr. Defensor Público-Geral do Estado.

Em 22/08/2018.

**Diana Rodrigues da Costa**  
**Defensora Pública-Assessora**

**Despacho:**

Rh.

Trata-se de Expediente Administrativo cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para a execução de reforma predial na Defensoria Pública Regional de Capão da Canoa, visando atender às necessidades da Instituição, por meio do Pregão Eletrônico nº 29/2018, ainda em curso.

Inconformada com a habilitação da licitante G.R.D. Engenharia Ltda. ME, a empresa Massierer e Tobias Montagens Ltda. ME interpôs Recurso Administrativo (fls. 450/452) requerendo a inabilitação da empresa vencedora, sob a alegação de que não teriam sido atendidos os itens 10.1.b e 10.1.c constantes do Edital, bem como o item 13 do Anexo I.

À folha 454, houve apresentação de contrarrazões.

Logo após, aportou manifestação da Pregoeira pelo improvimento do recurso (fls. 462/463).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, sobreveio o Parecer nº 083/2018 (fls. 464/467), referindo ter a licitante melhor classificada no certame atendido todas as





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Expediente Administrativo nº 000689-30.00/18-2**

determinações previstas no Edital e opinando, por fim, pelo improvimento do Recurso Administrativo e pelo prosseguimento da licitação.

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer nº 083/2018, lançado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por seus próprios fundamentos, pelo que **DECIDO** pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo de folhas 450/452 interposto pela empresa Massierer e Tobias Montagens Ltda. ME, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Resolução DPGE nº 01/2013, e pelo **PROSSEGUIMENTO** do Pregão Eletrônico nº 29/2018.

Remeta-se o presente à Unidade de Compras para prosseguimento.

Diligências administrativas.

Porto Alegre, em 22/08/2018.



**CRISTIANO VIEIRA HEERDT**  
**Defensor Público-Geral do Estado**

